



## PODER EXECUTIVO

### SUMÁRIO

**Atos do Chefe do Poder Executivo**  
Secretaria de Administração: 01  
Secretaria de Compras e Licitação 07

*Secretaria de Administração*

LEI Nº 384/2016 - 13 DE  
DEZEMBRO DE 2016.

"DISPÕE SOBRE AS  
DIRETRIZES GERAIS PARA  
A ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL  
DE CENTENÁRIO, no interesse  
superior e predominante do  
Município e em cumprimento  
ao Mandamento Constitucional,  
estabelecido no §2º do Art. 165, da  
Carta Federal, em combinação com  
a Lei Complementar nº 101/2000,  
de 04/05/2000, APROVA e Eu, na  
condição de Prefeito Municipal,  
SANCIONO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-  
ão, quando da feitura da Lei,  
de meios a vigor a partir de 1º  
de janeiro de 2017 e para todo o  
exercício financeiro, as Diretrizes  
orçamentárias estatuídas na

presente Lei, por mandamento  
do §2º do Art. 165 da novel  
Constituição da República,  
bem assim da Lei Orgânica do  
Município, em combinação com  
a Lei Complementar nº 101/2000,  
que estabelece normas de  
finanças públicas voltadas para a  
responsabilidade na gestão fiscal,  
compreendendo:

I - Orientação à elaboração  
da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas;  
e

III - Diretrizes das  
Despesas;

Parágrafo Único - As  
estimativas das receitas e das  
despesas do Município, sua  
Administração Direta, obedecerão  
aos ditames contidos nas  
Constituições da República,  
do Estado do Tocantins, na Lei  
Complementar nº 101/2000,  
na Lei Orgânica do Município,  
na Lei Federal nº 4.320/64 e  
alterações posteriores, inclusive  
as normatizações emanadas do  
Egrégio Tribunal de Contas do  
Estado do Tocantins e, ainda, aos  
princípios contábeis geralmente  
aceitos.

### SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração  
da proposta orçamentária para o

exercício de 2017, abrangerá os  
Poderes Legislativo, Executivo,  
Fundos de Saúde e Assistência  
Social e entidades da administração  
direta e indireta, assim como a  
execução orçamentária obedecerá  
às diretrizes gerais, sempre em  
prejuízo das normas financeiras  
estabelecidas pela legislação  
federal, aplicável à espécie,  
com vassalagem às disposições  
contidas no Plano Plurianual de  
Investimentos e as diretrizes  
estabelecidas na presente lei,  
de modo a evidenciar as  
políticas e programas de governo,  
formulados e avaliados segundo  
suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada,  
na Lei Orçamentária, a existência  
de dispositivos estranhos à  
previsão da Receita e à fixação  
da Despesa, salvo se relativos à  
autorização para abertura de  
Créditos Suplementares e  
Contratação de Operações de  
Crédito, ainda que por  
antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta  
orçamentária para o exercício  
de 2017 conterá as prioridades  
da Administração Municipal  
estabelecidas da presente lei e  
deverá obedecer aos princípios  
da universalidade, da unidade  
e da anuidade, bem como  
identificar o Programa de  
Trabalho a ser desenvolvido  
pela Administração.

Parágrafo Único - O  
Programa de Trabalho, a que se  
refere o presente artigo, deverá  
ser identificado, no mínimo,  
ao nível

de função e sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2017, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério direto nas ações básicas da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - são receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Tocantins;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2015 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de

finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2016,

VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - autorizar a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 100% (cem por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2017, nos limites e formas legalmente estabelecidas.
- b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizar a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 - A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art.14 - O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas publicas municipais.

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária

observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

### SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a

criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluente;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2017;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos cominativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de CENTENÁRIO é de 7% (sete por cento).

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras

entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, organizações religiosas e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos

sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33 - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2016, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2017, será encaminhado a câmara municipal até 01 (hum) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - O Poder Executivo colocara a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2017, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos

encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingir, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2017, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2016, se por ventura

se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

DADO E PASSADO no Gabinete do Prefeito Municipal de Centenário, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2016.

WESLEY DA SILVA LIMA,  
Prefeito.

LEI Nº 385/2016 - 13 DE  
DEZEMBRO DE 2016.

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO PARA O EXERCICIO DE 2017.”

A Câmara de CENTENÁRIO, Estado do TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta lei orça a Receita e

fixa a Despesa do Município para o exercício de 2015, no valor global de R\$ 11.770.000,00 (ONZE MILHÕES E SETECENTOS E SETENTA MIL REAIS), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal;  
II- Orçamento da Seguridade Social;

CAPÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão detalhados, em menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhada no Anexo ao decreto que acompanha este Projeto de Lei.

§ 1º - Na programação e execução dos orçamentos fiscais e de seguridade social, será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificadora categórica econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º - O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo as normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior.

Art. 3º - A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a R\$ 11.770.000,00 (ONZE MILHÕES E SETECENTOS E SETENTA MIL REAIS).

Parágrafo único – Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios dos Fundos de Saúde e Assistência Social.

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes nos anexos de desdobramentos.

Art. 4º – A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em R\$ 11.770.000,00 (ONZE MILHÕES E SETECENTOS E SETENTA MIL REAIS). Assim desdobrados:

I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 8.632.935,43 (OITO MILHOES, SEISCENTOS TRINTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARNETA E TRES CENTAVOS).

II – no Orçamento da Seguridade Social em R\$ 3.137.064,57 (TREIS MILHOES, CENTO E TRINTA E SETE MIL, SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).

Art. 5º - A despesa será realizada com observância da programação constante no quadro que integram esta lei.

Parágrafo Único – Integra o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários a conta do Tesouro Municipal, destinados as transferências às empresas a título de aumento de capital subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 6º - Ficam aprovados os orçamentos dos fundos de saúde e assistência social em importâncias iguais para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-se-lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

### CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTARES

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a, excluídos os casos prévios nesta Lei, abrir créditos suplementares, até o limite de 100% (CEM POR CENTO) sobre o total da despesa nela fixada.

### CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) da receita orçada constante do art. 3º desta lei.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2017

Art. 10º - Ficam agregados aos orçamentos do município os valores indicativos constantes ao anexo a esta lei.

Art. 11º - Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta e fundos de saúde e assistência social, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único - Exclui-se do

disposto neste artigo os casos em que for força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra – orçamentário.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2017 revogadas as disposições em contrario.

DADO E PASSADO no Gabinete do Prefeito de Centenário, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2016.

WESLEY DA SILVA LIMA  
Prefeito.

---

*Secretaria de Compras e Licitação*

---

### ADIAMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

TIPO: PREGÃO PRESENCIAL  
N.º 37/2016 à 49/2016

Acham-se abertas as seguintes Licitações NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, que ocorrerão no Município de Centenário,

01) nº 037/2016 - O objetivo da presente solicitação e o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e outros itens correlatos, através do sistema de registro de preços.

2) nº 038/2016 - O objetivo da presente solicitação e o registro de preços para Contratação de empresa para locação de veículos, para atendimento às necessidades da Administração Pública Municipal.

3) nº 039/2016 - Registro de

preços Contratação de empresas especializadas no fornecimento de estruturas, equipamentos, recursos humanos e serviços de apoio classificados por lotes conforme demonstrado: Serviço de Fornecimento de Estruturas, Serviços de Fornecimentos de Equipamentos, Sistema de Sonorização, Painéis de Led, Recursos Humanos, montagem e desmontagem de tendas, palcos, camarins, serviços gráficos, mobiliário, serviços de apoio, decoração iluminação e necessários à realização da comemoração ao “Festejo de São Jose”, “Aniversário da Cidade”, “Dia das Mães” Dia dos Pais”, “Semana da Juventude”, Dia das Crianças” e Festa Natalina, que serão executados de acordo a necessidade do município de Centenário – TO, com intuito de oferecer uma socialização com todos os presentes, resgatando a importância da família.

4) nº 040/2016 - Contratação de profissionais de nível superior com formação na área de Psicologia e serviços Sociais, para atuara durante o exercício de 2017 junto ao Fundo Municipal Social de CENTENÁRIO e o Centro de Referência e Assistência Social.

5) nº 041/2016 - Prestação de serviços profissionais na área de Serviço Social, para atuar junto ao Fundo Municipal de Saúde, programa NASF (Núcleo de Apoio a Saúde da Família) com carga horária de 20 horas semanais.

6) nº 042/2016 - Prestação de serviços profissionais na área de Psicologia, para atuar junto ao Fundo Municipal de Saúde, programa NASF (Núcleo de Apoio a Saúde da Família) com carga horária de 20 horas semanais.

7) nº 043/2016 - Prestação de serviços de Educador Físico, para atuar junto ao Fundo Municipal de Saúde, programa NASF (Núcleo de Apoio a Saúde da Família) com carga horária de 20 horas semanais.

8) nº 044/2016 - Prestação de serviços na área de Odontologia, para atuar junto ao Fundo Municipal de Saúde, no programa Saúde Bucal, com carga horária de 40 horas semanais.

9) nº 045/2016 - Prestação de serviços especializados de natureza continua e essências para o município, consistente em limpeza de vias e logradouros públicos, compreendendo coleta de resíduos sólidos. domiciliares e comerciais, varrição manual, capina manual, raspagem e pintura de meio-fio.

10) nº 046/2016 - Registro de preço para aquisição de diversos materiais de construção para serem utilizados em manutenções e outros serviços ou reparos prediais para atender as necessidades.

11) nº 047/2016 - Aquisição de material descartável para a Prefeitura Municipal de Centenário e demais órgãos participantes.

12) nº 048/2016 - Fornecimento de tintas e materiais para pintura, visando aquisições futuras, a serem utilizados nesta instituição e demais órgãos participantes.

13) nº 049/2016 - Aquisição de material gráfico para a Prefeitura Municipal de Centenário e demais órgãos participantes.

Serão observados os seguintes horários e datas:

Licitação 037/2016: às 10h00, do dia 27/12/2016;

Licitação 038/2016: às 10h20, do dia 27/12/2016;

Licitação 039/2016: às 10h40, do dia 27/12/2016;

Licitação 040/2016: às 11h00, do dia 27/12/2016;

Licitação 041/2016: às 11h20, do dia 27/12/2016;

Licitação 042/2016: às 11h40, do dia 27/12/2016;

Licitação 043/2016: às 12h00, do dia 27/12/2016;

Licitação 044/2016: às 12h20, do dia 27/12/2016;

Licitação 045/2016: às 12h40, do dia 27/12/2016;

Licitação 046/2016: às 13h00, do dia 27/12/2016;

Licitação 047/2016: às 13h20, do dia 27/12/2016;

Licitação 048/2016: às 13h40, do dia 27/12/2016;

Licitação 049/2016: às 14h00, do dia 27/12/2016;

O edital será disponibilizado no prédio da Prefeitura Municipal de Centenário/TO, situado à Av. Ulisses Guimarães, 390, centro, CEP 77.723-000, onde ocorrerá a sessão de licitação.

Maiores informações: tel. (63) 3420-1119.

Centenário/TO, 13 de dezembro de 2016.

DIEGO HENRIQUE SILVÉRIO  
COSTA  
Pregoeiro

